

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital encaminhado pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022-EMAP, cujo é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de suporte básico de vida, sem motorista e sem combustível. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante alega que o prazo de entrega do veículo de 60 (sessenta) dias é inviável, em vista a crise global instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Ao final requer a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumprido esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Dessa forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail no dia 7 de julho de 2022, o mesmo foi apresentado de forma **tempestiva**, conforme os termos editalícios.

Quanto ao prazo de entrega previsto no Edital da Licitação em comento, este foi estabelecido pela área técnica com base na pesquisa de mercado realizada pela EMAP, os quais são superiores aos prazos indicados nos orçamentos recebidos pela EMAP no momento da formação do preço estimado da contratação, bem como foram indicados de modo a não comprometer o caráter competitivo do certame, mas suficiente e necessário para o cumprimento do objeto da licitação.

Importante destacar que a demora na entrega da ambulância de suporte básico de vida pode provocar prejuízos irreparáveis aos trabalhadores amparados pelo serviço de emergência.

Por outro lado, o mercado já se estabilizou e a falta de chips já se encontra na sua normalidade. Dessa forma, a alegação da impugnante não merece prosperar em vista as razões anteriores.

Ademais, as licitações promovidas pela EMAP têm o condão de observar o respeito aos princípios que regem a Administração Pública e, mais especificamente, aqueles previstos no Art. 31 da Lei 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **CONHECE**, em razão da tempestividade, para no mérito julgar **Improcedente** a impugnação interposta pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, não havendo necessidade de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 20 de dezembro 2022.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP